



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312183 - MA (2023/0066432-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO - MA022013
AGRAVADO : ALAIN DELLON SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : ALESSIO MORAES BRITO SILVA
AGRAVADO : ANASTACIO MORAES GOMES
AGRAVADO : FRANCUELDO FELIX OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO DA COSTA LEMOS
AGRAVADO : SEFORA JUCIARA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUELLA SAMPAIO GALLAS SANTO - MA008349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ESCOLHA DE RECURSO QUE DESAFIA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE O PROCESSO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando o excesso de execução. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi inadmitido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 203, §§ 1º e 2º e 302, §§ 1º e 2º, do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o questionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312183 - MA (2023/0066432-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO - MA022013
AGRAVADO : ALAIN DELLON SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : ALESSIO MORAES BRITO SILVA
AGRAVADO : ANASTACIO MORAES GOMES
AGRAVADO : FRANCUELDO FELIX OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO DA COSTA LEMOS
AGRAVADO : SEFORA JUCIARA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUELLA SAMPAIO GALLAS SANTO - MA008349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCOLHA DE RECURSO QUE DESAFIA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE O PROCESSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando o excesso de execução. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi inadmitido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 203, §§ 1º e 2º e 302, §§ 1º e 2º, do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o questionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando o excesso de execução. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi inadmitido. O valor da causa foi fixado em R\$ 288.550,32 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCOLHA DE RECURSO DE DESAFIA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL É O DE APELAÇÃO. ERRO NA ESCOLHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a parte escolheu o recurso de agravo de instrumento para desafiar decisão que julgou impugnação a cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, e mandou encerrar o processo, dando ordem para mera atualização de cálculo e expedição de ofício requisitório de precatório. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 3. Precedentes do STJ: REsp 1079372/rj, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, dje 15/12/2008; AgInt no REsp 1651184/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020; AgInt no AREsp 1596751/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1328010/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020; AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019 4. Precedentes da 1ª Câmara Cível: AI 0806148-77.2019.8.10.0000, Rel. Des. KLEBER COSTA CARVALHO, sessão de 03/05/2020, unânime; AI 0808286-80.2020.8.10.0000, Rel. Des. KLEBER COSTA CARVALHO, Data do registro do acórdão: 16/10/2020, unânime. 5. Agravo interno desprovido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Inicialmente, destaque-se que o caso não se amolda ao óbice da súmula 7/STJ, porque todas as premissas fáticas adotadas nas razões do Recurso Especial aviado pela Fazenda Pública são exatamente aquelas fixadas no acórdão recorrido.

[...]

Já no que tange à tese jurídica ora debatida, no acórdão recorrido entendeu-se, expressamente, por não se seguir o argumento jurídico defendido pelo Estado do Maranhão, precisamente no que tange ao cabimento do recurso de Agravo de Instrumento e da interpretação do art. 203, §1º, do CPC/15, operando-se o pré- questionamento expresso da tese, afastando-se a incidência dos óbices previstos na Súmula n. 211/STJ e nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

[...]

No presente caso, rememore-se que a decisão objeto do agravo de instrumento homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de precatório, rejeitando parcialmente a impugnação oferecida pela Fazenda Pública, pelo que evidentemente não extinguiu a execução, remanescendo pretensão do Ente Público no que tange ao excesso de execução não reconhecido na decisão recorrida.

Dessa feita, mister que se adéque o presente julgado à jurisprudência pacificada na Corte Superior e ao entendimento do Em. Ministro Relator, precisamente no que tange ao cabimento do recurso de Agravo de Instrumento em face de decisões que, julgando a impugnação ao cumprimento de sentença, não determinam a extinção do feito.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

A dicção do art. 1.015, parágrafo único do CPC/15 é ululante ao sentenciar que as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença o recurso cabível é o agravo de instrumento, isso, por suposto, acaso não encerre essa fase, acaso não encerre o processo, tal como diz o art. 203, §1º, do CPC/15.

[...] Em assim sendo, a despeito da redação, da melhor redação, ou da técnica decisória, é certo que a fase processual de cumprimento de sentença chegou ao fim, não havendo mais carga decisória alguma a ser expedida para satisfação do crédito. Não sem razão o art. 924 do CPC elege que a fase de cumprimento de sentença se encerra com a satisfação do crédito.

[...] Então, fácil concluir que a atividade jurisdicional decisória se encerrou pela decisão proferida, restando apenas a atualização de cálculo (o qual pode ser corrigido até de ofício, art. 494, I, CPC/15) e expedição de ofício com ordem de pagamento, ultimação essa, por assim dizer, que não tem conteúdo meritório algum para essa fase, porque o título já foi decidido, assim como já decidido pedido para obstar o seu adimplemento via impugnação ao cumprimento de sentença.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 203, §§ 1º e 2º e 302, §§ 1º e 2º, do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.183 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0066432-0

Número de Origem:

08049576020208100000 08071993720188100040 8049576020208100000 8071993720188100040

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO - MA022013

AGRAVADO : ALAIN DELLON SILVA DE ARAUJO

AGRAVADO : ALESSIO MORAES BRITO SILVA

AGRAVADO : ANASTACIO MORAES GOMES

AGRAVADO : FRANCUELDO FELIX OLIVEIRA

AGRAVADO : PAULO DA COSTA LEMOS

AGRAVADO : SEFORA JUCIARA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : MANUELLA SAMPAIO GALLAS SANTO - MA008349

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO - MA022013

AGRAVADO : ALAIN DELLON SILVA DE ARAUJO

AGRAVADO : ALESSIO MORAES BRITO SILVA

AGRAVADO : ANASTACIO MORAES GOMES

AGRAVADO : FRANCUELDO FELIX OLIVEIRA

AGRAVADO : PAULO DA COSTA LEMOS

AGRAVADO : SEFORA JUCIARA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUELLA SAMPAIO GALLAS SANTO - MA008349

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023